

Categoria de Programação: DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA CIVIL				Código: 01.64.01.00	
DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS					
CATEGORIA ECONÔMICA		Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
Código	Especificação				
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				17.356.000
3.1.0.0	<u>Despesas de Custeio</u>			15.004.000	
3.1.1.0	Pessoal		13.344.000		
3.1.1.1	Pessoal Civil	13.344.000			
3.1.2.0	Material de Consumo		482.083		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		369.256		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	369.256			
3.1.4.0	Encargos Diversos		760.061		
3.1.4.1	Encargos Gerais	682.565			
3.1.4.4	Encargos com Serviços de Utilidade Pública	77.496			
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		48.600		
3.2.0.0	<u>Transferências Correntes</u>			2.352.000	
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social		2.352.000		
3.2.3.1	Inativos	2.268.000			
3.2.3.3	Salário Família	84.000			
					17.356.000

tribunal de alçada criminal

05

RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO-PROGRAMA

O Tribunal de Alçada Criminal conta com a seguinte estrutura programática para o exercício de 1974, que será cumprida por sua única Unidade Orçamentária.

U.O.01- Tribunal de Alçada Criminal

- 1- Programa Simples
- Distribuição de Justiça Criminal.

Relativamente aos recursos orçamentários, o total abrange Cr\$... 16.147.000,00, que correspondem a 0,1% das Despesas Correntes do Estado, apresentando um crescimento, em relação à previsão inicial do exercício de 1973, na ordem de 44,6%.

CAMPO DE ATUAÇÃO

O Tribunal de Alçada Criminal é um dos órgãos de Segunda Instância do Poder Judiciário, juridicamente autônomo, com sede na Capital do Estado. Suas atribuições atualmente se encontram definidas no Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) e / Resolução nº 1 do T.J., de 29-12-1971.

Compete ao Tribunal de Alçada Criminal:

I- processar e julgar originariamente:

- a) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, Grupo de Câmaras, Câmaras, Presidente, Vice Presidente ou Juízes, bem como dos juízes de primeira instância, sempre que, quando a estes, os atos impugnados se relacionem com as causas de sua competência recursal;
- b) os conflitos de jurisdição, correições parciais e as exceções de suspeição opostas aos juízes, que surjam em causas de sua competência recursal;
- c) as revisões criminais de seus acórdãos e das sentenças dentro de sua competência recursal;
- d) os "habeas corpus" contra atos de autoridades, relacionados com as causas de sua competência recursal;
- e) os pedidos de revogação de medida de segurança, nos processos de sua competência recursal;

II- julgar, em grau de recurso;

- a) os processos e seus incidentes, por crimes ou contravenções, a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas;
- b) os processos relativos aos crimes enumerados no artigo 129, §§ 1º e 2º; nos §§ 1º e 2º, do artigo 136; no artigo 288, quando conexos com crimes de sua competência; e nos artigos 281, e seus parágrafos, e 329, § 1º, todos do Código Penal;
- c) os processos pelos crimes previstos no Título II, da Parte Es-